



**FEITEIRO & ARAUJO**  
ADVOGADOS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MACAÉ - RJ**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PROCESSO Nº 0008727-29.2018.8.19.0028**

**GRUPO FIVE STARS<sup>1</sup> - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificado nos autos de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, por seus procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover a juntada do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, conforme anexo.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo para Macaé, 29 de novembro de 2021.

**João Marcos Cavichioli Feiteiro**

**OAB/SP nº307.654**

**Arthur Antonioli de Araujo**

**OAB/RJ nº 225.559 | OAB/SP nº266.208**

---

<sup>1</sup> AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA - ME ("Aeti Alliance"), FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI - ME ("Five Stars de Macaé"), FAXE DRILLING SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI - ME. ("Faxe Drilling"), FIVE STAR INDUSTRIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE LTDA. - ME ("Five Star Industrial"), e FIVE STAR OFFSHORE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. - ME - ("Five Star Offshore")

(11) 3318-0070

✉ [feitoaraujo@feitoaraujo.com.br](mailto:feitoaraujo@feitoaraujo.com.br)

📍 Av. Engenheiro Luis Carlos Berrini, 828, 9º andar  
CEP 04571-010 Brooklin Novo São Paulo

🌐 [www.feiteiroaraujo.com.br](http://www.feiteiroaraujo.com.br)



## GRUPO FIVE STARS - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- **AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA. – ME., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;**
- **FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI – ME., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;**
- **FAXE DRILLING SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI – ME., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;**
- **FIVE STAR INDUSTRIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE LTDA. – ME., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; E,**
- **FIVE STAR OFFSHORE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. – ME., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**



“A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira** do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora**, do **emprego dos trabalhadores** e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa**, sua **função social** e o **estímulo à atividade econômica**”.

Art. 47, Lei nº. 11.101/2005

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

**AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA. – ME Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.009.773/0001-18, com sede à Estrada São José e Imboassica, 900, prédio 03, galpão A, Imboassica, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro – CEP 27925-540; **FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI – ME Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.348.740/0001-49, com sede à Estrada São José e Imboassica, 900, Imboassica, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro – CEP 27925-540; **FAXE DRILLING SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI – ME Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.978.872/0001-33, com sede à Praça Doutor José Bonifácio Tassara, 18, sala 203, Centro, no Município de Conceição de Macabu, Estado do Rio de Janeiro – CEP 28740-000; **FIVE STAR INDUSTRIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE LTDA. – ME Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.127.452/0001-88, com sede à Estrada São José, 900, prédio 03, galpão A, Imboassica, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro – CEP 27925-540; e **FIVE STAR OFFSHORE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. – ME Em Recuperação Judicial**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.065.754/0001-79, com sede à Praça Doutor José Bonifácio Tassara, 18, sala 101, Centro, no Município de Conceição de Macabu, Estado do Rio de Janeiro – CEP 28740-000, todas, em conjunto, vem apresentar este Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, e considerando:

- (i) que o Grupo Five Stars é um importante grupo empresarial voltado ao mercado brasileiro de serviços relacionados ao setor de óleo e gás, fundado em 1998, tendo ocupado posição de destaque no cenário nacional, especialmente na região da Bacia de

Campos, fornecendo uma gama variada de serviços de suporte às grandes petroleiras em suas atividades de perfuração *offshore*;

- (ii) que, conforme apontado pela Análise de Viabilidade Econômico-Financeira, o principal setor econômico de atuação do Grupo Five stars – o mercado de óleo e gás – atravessou crise sem precedentes na história econômica nacional e mundial, o que prejudicou fortemente o desempenho das empresas do Grupo Five Stars;
- (iii) que, em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras, o Grupo Five Stars ajuizou a Recuperação Judicial no dia 20/08/2018, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação em 13/09/2018, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação do plano de recuperação judicial;
- (iv) que, o Grupo Five Stars é um grupo econômico de fato e que as Recuperandas estão financeira e operacionalmente interligadas, de forma indissociável, e como forma de proporcionar tratamento jurídico adequado à essa realidade econômica, o presente Plano trata o Grupo Five Stars como uma única entidade. Tal medida faz-se necessária diante da indissociável integração econômica e operacional existente entre as Recuperandas. Não obstante, cada Recuperanda mantém a sua personalidade jurídica, a sua identidade própria e seus direitos e a suas obrigações próprios, inclusive para fins de cumprimento do Plano, exceto quando disposto de forma diversa no Plano para efeito do cumprimento de determinadas obrigações;
- (v) que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da Lei de Recuperação Judicial, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro juntado às fls. 1201/1214 e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas anexado às fls. 1215/1259, ambos subscritos por empresas especializadas; e

(vi) que, por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores.

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os termos a seguir indicados:

## **SUMÁRIO**

- 1) INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES**
- 2) INTRODUÇÃO**
- 3) MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**
- 4) MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – EXPANSÃO DE PARCERIAS E NOVOS FORNECIMENTOS E NEGÓCIOS**
- 5) NOVAÇÃO**
- 6) PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS - CRÉDITOS CLASSE I**
- 7) PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL - CRÉDITOS DA CLASSE II**
- 8) PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - CRÉDITOS CLASSE III**
- 9) PAGAMENTO DOS CREDORES ME. E EPP - CRÉDITOS CLASSE IV**
- 10) DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES**
- 11) PÓS-HOMOLOGAÇÃO**
- 12) MODIFICAÇÃO DO PLANO**
- 13) DESCUMPRIMENTO DO PLANO**
- 14) DISPOSIÇÕES GERAIS**
- 15) CESSÕES**
- 16) LEI E FORO**

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. **REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.** Os termos definidos nesta cláusula serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado de acordo com o art. 47 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial.

1.2. **DEFINIÇÕES.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. **“ADMINISTRADOR JUDICIAL”:** administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação Judicial, Dr. Cleverson de Lima Neves (cleversonneves@cncadv.com.br), inscrito na OAB/RJ sob o nº 69.085, com endereço na Rua da Assembleia, 36, Centro, Rio de Janeiro-RJ.

1.2.2. **“AGC”:** significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/2005.

1.2.3. **“APROVAÇÃO DO PLANO”:** é a aprovação do Plano em Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 11.101/05.

- 1.2.4. **"BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA"**: É a taxa de desconto concedida pelos Credores às Recuperandas que incidirá sobre a(s) parcela(s) vincenda(s) composta(s) de valor principal e encargos, desde que as Recuperandas estejam adimplentes com as obrigações financeiras assumidas neste Plano.
- 1.2.5. **"CRÉDITOS"**: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real (não existentes nesta recuperação judicial), Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da Lei 11.101/2005 e listados na Lista de Credores.
- 1.2.6. **"CRÉDITOS TRABALHISTAS"**: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da Lei 11.101/2005, incluindo-se os créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.
- 1.2.7. **"CRÉDITOS COM GARANTIA REAL"**: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei 11.101/05, não existentes nesta Recuperação Judicial.
- 1.2.8. **"CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS"**: são os créditos detidos pelos Credores Quirografários, conforme listados na Lista de Credores, nos termos da Lei 11.101/05.
- 1.2.9. **"CRÉDITOS ME E EPP"**: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme listados na Lista de Credores, nos termos da Lei 11.101/05.



- 1.2.10. "**CRÉDITO INTRAGRUPO OU DÍVIDA INTRAGRUPO**": cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano que tenha como Credor qualquer das Recuperandas.
- 1.2.11. "**CREDORES**": são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.
- 1.2.12. "**CREDORES TRABALHISTAS**": são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da Lei 11.101/2005.
- 1.2.13. "**CREDORES COM GARANTIA REAL**": são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da Lei 11.101/2005.
- 1.2.14. "**CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**": são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da Lei 11.101/2005.
- 1.2.15. "**CREDORES ME E EPP**": são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da Lei 11.101/2005.
- 1.2.16. "**DATA DO PEDIDO**": a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, dia 20 de agosto de 2018.
- 1.2.17. "**DIA ÚTIL**": qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias funcionem ou estejam autorizadas a funcionar.
- 1.2.18. "**ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**": significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da Lei de Recuperação Judicial.

- 1.2.19. **“GRUPO FIVE STARS”**: o grupo societário de fato constituído pelas sociedades AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA. – ME. Em Recuperação Judicial, FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI – ME. Em Recuperação Judicial, FAXE DRILLING SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI – ME. Em Recuperação Judicial, FIVE STAR INDUSTRIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE LTDA. – ME. Em Recuperação Judicial e FIVE STAR OFFSHORE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. – ME. Em Recuperação Judicial.
- 1.2.20. **“HOMOLOGAÇÃO DO PLANO”**: data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação Judicial que homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, caput e §1º, da Lei 11.101/2005, conforme o caso.
- 1.2.21. **“JUÍZO DA RECUPERAÇÃO”**: Juiz de direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé/Rio de Janeiro.
- 1.2.22. **“LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020.
- 1.2.23. **“LISTA DE CREDORES”**: a lista constante das fls.2091/2098, dos autos da Recuperação Judicial, divulgada pelo Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei de Recuperação Judicial e devidamente publicado no Diário Oficial em 14/05/2019, e posteriores alterações pelas decisões acerca das respectivas habilitações e impugnações de créditos.
- 1.2.24. **“NOVOS RECURSOS”**: São os Novos Recursos captados pelas Recuperandas junto a investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos nas Recuperandas, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 84 e 149 da LRF.

- 1.2.25. "**PLANO**": este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, eventuais aditamentos aprovados na Assembleia Geral de Credores.
- 1.2.26. "**PROCEDIMENTO COMPETITIVO**": uma das modalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 142 da Lei de Recuperação Judicial.
- 1.2.27. "**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**": significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 0008727-29.2018.8.19.0028.
- 1.2.28. **RECUPERANDAS**: são as mesmas empresas listadas e nominadas como Grupo Five Stars.

## PARTE II – INTRODUÇÃO

### 2. INTRODUÇÃO

- 2.1. **APRESENTAÇÃO DAS RECUPERANDAS**. O Grupo Five Stars iniciou suas atividades no final da década de 1990, fornecendo uma variada gama de serviços de suporte a grandes petroleiras, em especial na Bacia de Campos, em suas atividades de perfuração offshore. Em posição de destaque, o Grupo Five Stars, em meados dos anos 2000, transferiu suas operações para a atual sede, em um terreno de aproximadamente 110 mil metros<sup>2</sup> em Imboassica, tendo sido a mesma época em que as Recuperandas passaram a prestar serviços às petroleiras internacionais, em especial nas áreas de caldeirarias e montagem de plantas. Registre-se que, todo este crescimento ocorreu antes da fatídica crise do ano de 2008, que culminou na extinção, inclusive, de várias empresas do setor.
- 2.2. **RAZÕES DA CRISE**. A crise econômica global que afetou o país teve forte impacto no

segmento de óleo e gás, atingindo especialmente o Município de Macaé, conhecido como a capital nacional do petróleo, em decorrência dos péssimos resultados obtidos pela PETROBRAS, com brusca redução da demanda de serviços por parte da mesma, impactando negativamente as receitas dos clientes do Grupo Five Stars e, conseqüentemente, as suas próprias receitas, já que, com a diminuição das atividades de exploração e perfuração, ocorre, invariavelmente, a redução das atividades acessórias de manutenção e suporte. A crise do Grupo Five Stars culminou assim com o pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 20 de agosto de 2018, com o fim precípua de reorganizar suas contas e honrar seu passivo, sobremaneira com a classe dos credores trabalhistas.

- 2.3. **VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO E AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DAS RECUPERANDAS.** Plano de Reestruturação e Análise de Viabilidade Econômico-Financeira foram elaborados pela R2A Consultoria Financeira, datado de 26/11/2018, sendo este instrumento considerado como aditivo. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da Lei 11.101/05, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas foram anexados aos autos às fls. 1201/1214 e fls. 1215/1259, respectivamente, ambos subscritos por empresas especializadas.

### **PARTE III – VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

## **3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

- 3.1. **OBJETIVOS GERAIS DO PLANO.** Pretende o Grupo Five Stars, sem prejuízo da retomada de serviços que hoje não se mostram rentáveis ou da realização de outras atividades no futuro, concentrar suas atividades (i) na prestação de serviços de exploração de poços terrestres e/ou marítimos; (ii) trabalhar com a locação de seu vasto parque fabril e maquinários visando a geração de receitas; (iii) preservar as Recuperandas como unidades geradoras de empregos, diretos e indiretos, tributos e riqueza, assegurando o exercício da respectiva função social; (iv) permitir que seja superada a crise

econômico-financeira, recuperando-se com isso o valor econômico e de seus ativos; e (iv) atender aos interesses dos credores, de forma compatível com a continuidade das atividades das Recuperandas e dos seus negócios, mediante a indicação da forma de pagamento que lhes são aqui oferecidos.

3.2. **VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO:** O Plano utiliza os seguintes meios de recuperação, na forma do artigo 50 da Lei de Recuperação Judicial e Falência: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas do Grupo Five Stars, com a equalização de encargos financeiros; (ii) a preservação de investimentos essenciais para continuação das atividades das Recuperandas; (iii) prospecção e adoção de medidas, mesmo durante a Recuperação Judicial, visando a obtenção de Novos Recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos nas Recuperandas, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A ao 69-F, 84 e 149 da LRF; (iv) promover operações societárias, podendo ocorrer a incorporação e extinção de empresas do mesmo grupo e/ou demais empresas que operam como braços do Grupo Five Stars, (v) a possibilidade de constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento, os ativos do Grupo Five Stars; (vi) a alienação e/ou oneração de bens que integram o ativo financeiro, tangível ou intangível, seja por meio de venda direta na forma do artigo 66 da LRF ou de processo competitivo de venda de unidade produtiva isolada, nos termos dos artigos 60, caput e parágrafo único, artigo 142 e demais disposições aplicáveis da LRF, assim como do artigo 133, §1º, do Código Tributário Nacional, desde que observados os termos deste Plano, a qual desde já fica autorizada, durante todo o período da Recuperação Judicial (ou depois dele), a fim de obter recursos, reforço de liquidez para a estrutura de capital das Recuperandas, reinvestimento nos negócios e otimização da operação; (vi) a dação em pagamento; (vii) a constituição de sociedade de credores; e/ou (viii) outras medidas a serem eventualmente submetidas à prévia aprovação do Juízo da Recuperação.

#### **4. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – EXPANSÃO DE PARCERIAS E NOVOS FORNECIMENTOS E NEGÓCIOS**

- 4.1. **EXPANSÃO DE PARCERIAS E NOVOS FORNECIMENTOS.** Sujeito às limitações previstas em lei, as Recuperandas resguardam-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, sujeito, todavia, aos limites estabelecidos neste Plano e na Lei de Recuperação. Para tanto, as Recuperandas poderão, dentre as demais atividades necessárias para a consecução da sua atividade, expandir a contratação de novas parcerias e novos fornecimentos, seja com novos parceiros ou fornecedores, seja em novas condições comerciais com cada um dos parceiros e fornecedores atualmente existentes, desde que (a) sejam realizadas em bases comutativas; e (b) não prejudiquem o pagamento dos Créditos.
- 4.2. **OPERAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS.** As transações com Partes Relacionadas serão permitidas desde que (a) sejam realizadas em bases comutativas; e (b) não prejudiquem o pagamento dos Créditos.

### **PARTE IV - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS**

#### **5. NOVAÇÃO**

- 5.1. **NOVAÇÃO.** Com a Homologação Judicial do Plano, os Créditos serão novados. Mediante referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis.
- 5.2. Os créditos novados na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05) constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano, não afetando as

fianças e avais prestados aos Credores, sendo que na hipótese de decretação da falência das Recuperandas por descumprimento deste Plano, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito desta recuperação judicial, nos termos do artigo 61, §2º, da Lei 11.101/05.

**6. PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS - CRÉDITOS CLASSE I.** Os Créditos Trabalhistas serão quitados da seguinte forma:

6.1. Todos os Credores Trabalhistas receberão até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitados ao valor do seu respectivo Crédito Trabalhista, nos termos previstos no Plano.

6.2. Observado o valor do crédito trabalhista listado no Edital a que alude o artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05, na hipótese de o referido crédito superar o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), além do pagamento previsto na cláusula 6.1, haverá o pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o saldo que exceder os R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que, após o pagamento integral da soma das cláusulas 6.1 e 6.2, será dada quitação integral, em consonância à cláusula 10.7, caso adimplidos todos os pagamentos dos credores enquadrados na classe I.

6.3. Os pagamentos sempre ficarão limitados ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes na data do pedido de recuperação judicial, para cada credor trabalhista, sendo aplicado o disposto no item 10.7 ao eventual saldo remanescente, caso adimplidos todos os pagamentos dos credores enquadrados na classe I.

6.4. Os Créditos Trabalhistas serão quitados em até 12 (doze) meses, contados da data da publicação da decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo Five Stars, podendo este valer-se da forma de pagamento prevista no artigo 50, inciso XVI, da Lei 11.101/2005.

- 6.5. Em 30 (trinta) dias contados da data em que for prolatada a decisão de homologação do Plano, serão quitadas as verbas contempladas pelo parágrafo único do artigo 54 da Lei 11.101/2005 – verbas salariais vencidas em até 90 (noventa) dias antes do pedido de recuperação, limitadas a cinco salários-mínimos por Credor Trabalhista.
- 6.6. Os Créditos Trabalhistas serão atualizados monetariamente pela taxa referencial (TR)<sup>1</sup> mais 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento.
- 6.7. Para os Credores Trabalhistas que já receberam parte dos Créditos Trabalhistas em virtude de penhoras ou condenações subsidiárias (de terceiros), dentre outras situações, será realizado pelas Recuperandas o abatimento proporcional do valor já recebido pelo respectivo Credor Trabalhista, e após será realizado o pagamento do saldo remanescente, se houver.
7. **PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL - CRÉDITOS DA CLASSE II.** Não há Credores relativos à presente Classe. Na hipótese de alteração deste cenário, as condições de pagamento dos Credores com Garantia Real serão idênticas às dos Credores Quirografários.
8. **PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS - CRÉDITOS CLASSE III.** Os Créditos Quirografários serão pagos da forma a seguir descrita.
- 8.1. **Créditos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):** Os Credores Quirografários detentores de Créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos integralmente, limitados ao

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1630932/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019) - a Terceira Turma entendeu ser válida cláusula do plano de recuperação que determinou a atualização do saldo devedor por meio da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária, e da taxa de juros de 1% ao ano.



valor do seu respectivo Crédito Quirografário, em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo Five Stars.

8.2. Os Créditos enquadrados nos termos da cláusula 8.1. serão atualizados monetariamente pela taxa referencial (TR) mais 1% (um por cento) ao ano, incidente a partir da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento.

8.3. **Créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):** Os Credores Quirografários detentores de créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) receberão 50% (cinquenta por cento) dos Créditos em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo Five Stars. Os outros 50% (cinquenta por cento) serão considerados como bônus de adimplência em favor do Grupo Five Stars, sendo aplicado o disposto no item 10.7, caso adimplidos todos os pagamentos dos credores enquadrados na classe III.

8.4. Os Créditos enquadrados nos termos da cláusula 8.3. serão atualizados monetariamente pela taxa referencial (TR) mais 1% (um por cento) ao ano, incidente a partir da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento.

9. **PAGAMENTO DOS CREDITORES ME. E EPP - CRÉDITOS CLASSE IV.** Os Credores ME e EPP serão pagos nos moldes indicados nos itens abaixo:

9.1. **Créditos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):** Os Credores ME e EPP detentores de Créditos até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos integralmente, limitados ao valor do seu respectivo Crédito ME e EPP, em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo Five Stars.

9.2. Os Créditos enquadrados nos termos da cláusula 9.1. serão atualizados monetariamente pela taxa referencial (TR) mais 1% (um por cento) ao ano, incidente a partir da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento.

9.3. **Créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):** Os Credores ME e EPP detentores de Créditos superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) receberão 20% (vinte por cento) dos Créditos em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da decisão que homologar o Plano e conceder a Recuperação Judicial ao Grupo Five Stars. Os outros 80% (oitenta por cento) restantes serão considerados como bônus de adimplência em favor do Grupo Five Stars, sendo aplicado o disposto no item 10.7, caso adimplidos todos os pagamentos dos credores enquadrados na classe IV.

9.4. Os Créditos enquadrados nos termos da cláusula 9.3. serão atualizados monetariamente pela taxa referencial (TR) mais 1% (um por cento) ao ano, incidente a partir da Homologação do Plano até a data do efetivo pagamento.

## 10. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

10.1. **FORMA DE PAGAMENTO.** Quando os pagamentos nos termos deste Plano forem realizados em dinheiro, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), conforme o caso, ou qualquer outra forma específica que for acordada entre a Recuperanda e o respectivo Credor.

10.2. **COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.** Os documentos da efetiva transferência servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando os Credores, portanto, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos créditos quitados, na forma do item 10.7.

- 10.3. **INFORMAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.** Os Credores deverão informar, nos termos da cláusula 14.2, a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.
- 10.3.1. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.
- 10.3.2. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia do mês de vencimento, ou, caso o 15º (décimo quinto) dia do mês não seja Dia Útil, o pagamento será exigível no Dia Útil subsequente.
- 10.4. **AGENTE DE PAGAMENTOS.** O Grupo Five Stars poderá contratar instituições financeiras, às suas expensas, para atuarem como agentes de pagamentos, as quais, neste caso, ficarão encarregadas da efetivação dos pagamentos aos Credores Sujeitos ao Plano, nas hipóteses previstas no Plano.
- 10.5. **VALORES.** Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.
- 10.6. **CRÉDITOS INTRAGRUPU.** A critério do Grupo Five Stars, os Créditos Intragrupu poderão ser pagos, capitalizados ou compensados, com o intuito de viabilizar o fluxo

de recursos para as atividades operacionais, bem como para o cumprimento das suas obrigações, inclusive aquelas estabelecidas no Plano

- 10.7. **QUITAÇÃO.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos pagos de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação, os Credores darão quitação, liberação e/ou renunciarão aos Créditos nos termos do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, avalistas, intervenientes anuentes, garantidores, devedores solidários e/ou quaisquer coobrigados. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.
- 10.8. **IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.** Os débitos sujeitos a presente Recuperação Judicial, aqui definidos como Créditos, não poderão ser compensados com créditos de qualquer natureza que as Recuperandas possuam contra os Credores, sob pena de infringência do *par conditio creditorum*.
- 10.9. **PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.** As Recuperandas poderão buscar e obter a concessão, por via judicial ou administrativa, do parcelamento, negócio jurídico processual ou transação de sua dívida tributária, utilizando-se, para tanto, como garantia, dação em pagamento ou compensação: a) nos termos do artigo 156, XI, do Código Tributário Nacional, a critério das Recuperandas, o imóvel matriculado sob nº 32.201, registrado perante o CRI de Macaé/ Estado do Rio de Janeiro, de propriedade da Recuperanda Five Stars de Macaé Serviços de Petroleo Ltda. – CNPJ 02.348740/0001-49, bem como o imóvel matriculado sob nº 19.482, registrado perante o CRI de Macaé/ Estado do Rio de Janeiro, de propriedade da Recuperanda Five Stars de Macaé Serviços de Petroleo Ltda. – CNPJ 02.348740/0001-49, sendo

que este último já se encontra onerado, em decorrência das penhoras oriundas de execuções fiscais nele registradas e averbadas; b) créditos escriturais ou judiciais detidos contra a Fazenda Pública. Na hipótese de formalização e deferimento do(s) respectivo(s) parcelamento(s), transação(es) ou compensação(es) perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, este(s) será(ão) comunicado(s) oportunamente nos autos da recuperação judicial para ciência do I. Administrador Judicial e D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé/RJ, bem como de toda a universalidade de credores.

10.10. **PARCELA MÍNIMA**: Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, será respeitado um valor mínimo de parcela de pagamento aos Credores de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por Credor, limitado ao saldo do seu respectivo Crédito.

10.11. **POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS**: Quaisquer Credores Quirografários ou Credores ME e EPP que possuam Créditos em valor total superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) podem optar pela redução de seus créditos ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante comunicação nos termos da cláusula 14.2, em até 30 (trinta) dias contados da homologação Judicial do Plano. O exercício da opção prevista nesta Cláusula importará no perdão e quitação do saldo restante, sendo aplicado o disposto no item 10.7, caso adimplidos todos os pagamentos dos respectivos credores.

## **11. PÓS-HOMOLOGAÇÃO**

11.1. **VINCULAÇÃO DO PLANO**. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

- 11.2. **CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.
- 11.3. **EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS.** Com a Homologação Judicial do Plano, notadamente por força da novação que resulta do plano aprovado (art. 59, *caput* e §1º, da Lei 11.101/05), bem como pelo fato de que a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial,<sup>2</sup> todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico serão extintas, e todas as penhoras, gravames e/ou constringências existentes serão automaticamente liberadas.
- 11.4. **GARANTIAS.** Com a Homologação Judicial do Plano: (i) a exigibilidade dos créditos contra coobrigados de qualquer natureza, garantidores, avalistas, fiadores e devedores solidários; (ii) as eventuais demandas em curso contra coobrigados de qualquer natureza, garantidores, avalistas, fiadores e devedores solidários; e (iii) o prazo prescricional relativo às demandas em curso contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, até a retomada da exigibilidade ou extinção, ficarão suspensos enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o Plano de Recuperação Judicial até o seu efetivo cumprimento, sendo que após, deverão ser extintas integralmente, e os credores não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título, bem

---

<sup>2</sup> Nesse sentido: STJ, QUARTA TURMA, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015

como em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados e garantidores de qualquer natureza.

- 11.5. **PROTESTOS.** A aprovação deste Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e (b) a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito. A jurisprudência corrobora com este entendimento, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.<sup>3</sup>
- 11.6. **INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO.** Na hipótese de serem reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, novos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, não constantes da lista de credores a que alude o §2º do artigo 7ª da LRF, tais créditos serão pagos na forma e condições previstas no Plano. O prazo de pagamento destes novos créditos passará a contar a partir da data em que forem incluídos na Lista de Credores, na forma prevista na respectiva classe.
- 11.7. **ALTERAÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS.** Na hipótese de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, já constantes da Lista de Credores terem seu valor alterado, seja por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, o valor alterado do Crédito começará a ser pago a partir da data em que houver a inclusão da referida alteração na Lista de Credores, na forma e condições previstas na respectiva classe.
- 11.8. **RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.** Na hipótese da reclassificação de Créditos constantes da Lista de Credores, por decisão do Juízo da Recuperação, transitada em julgado, o valor do Crédito reclassificado será pago, nas condições de pagamento da nova classe, a partir da data em que tal reclassificação tiver sido refletida na Lista de

---

<sup>3</sup> Nesse sentido: STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.

Credores, descontados os valores eventualmente recebidos na forma deste Plano até a decisão de reclassificação.

- 11.9. **TRIBUTOS.** As Recuperandas, independentemente do quanto disposto nos contratos que deram origem aos créditos, não terão a obrigação de acrescentar aos pagamentos os valores dos tributos, cujo ônus deverá ser arcado por aqueles considerados como contribuintes pela legislação fiscal.

## 12. MODIFICAÇÃO DO PLANO

- 12.1. **MODIFICAÇÃO DO PLANO NA AGC.** Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, a fim de deliberar sobre a medida mais adequada à preservação da empresa, desde que (a) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e (b) sejam aprovadas pelas Recuperandas, bem como aprovadas pelo quórum mínimo da Lei de Recuperação Judicial<sup>4</sup>.

## 13. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

- 13.1. **PERÍODO DE CURA.** Após o prazo de supervisão judicial, conforme previsto no art. 61, §1º da LRF, com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas Recuperandas, cujo prazo de cura é de 30 (trinta) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (a) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada

<sup>4</sup> Nesse sentido: STJ, Quarta Turma, REsp 1.587.559/PR Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 22.5.2017 e Quarta Turma, REsp 1.302.735/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 5.4.2016).



no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de notificação; (b) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou (c) as Recuperandas requererem a convocação de uma AGC no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste Plano, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste Plano.

## PARTE V - DISPOSIÇÕES GERAIS

### 14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. **ANEXOS.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

14.2. **COMUNICAÇÕES.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier e/ou para o endereço de e-mail abaixo indicado. Sendo estes os endereços:

- Para as **Recuperandas:**

Estrada São José e Imboassica, 900, Imboassica, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro – CEP 27925-540 - E-mail: [fivestars.recuperacao@gmail.com](mailto:fivestars.recuperacao@gmail.com)

- Com cópia para o **Administrador Judicial:**

R. Nossa Sra. do Carmo, 8 - 8º andar - Cosmos, Rio de Janeiro - RJ, 23066-000 – Telefone: (21) 3970-3631 | (21) 3970-3185 – e-mail: [atendimento@cncadv.com.br](mailto:atendimento@cncadv.com.br)

14.3. **INDEPENDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES.** Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

14.4. **CRÉDITOS ILÍQUIDOS.** Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei de Falências, de forma que, referidos Créditos Ilíquidos estarão sujeitos aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano, quando e se tornarem líquidos.

## 15. CESSÕES

15.1. **CESSÕES.** Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos desde que comunicadas às Recuperandas e ao Administrador Judicial, nos termos da cláusula 14.2, antes do Encerramento da Recuperação Judicial, e somente à Recuperanda após o Encerramento da Recuperação Judicial.

## 16. LEI E FORO

16.1. **LEI APLICÁVEL.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as Leis vigentes na República

Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

16.2. **FORO.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

O presente é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos pelo Grupo Five Stars.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2021.

**AETI ALLIANCE GROUP BRAZIL SISTEMAS E SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA. – ME., em RECUPERAÇÃO JUDICIAL;**  
**FIVE STARS DE MACAÉ SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI – ME., em RECUPERAÇÃO JUDICIAL;**  
**FAXE DRILLING SERVIÇOS DE PETRÓLEO EIRELI – ME., em RECUPERAÇÃO JUDICIAL;**  
**FIVE STAR INDUSTRIAL, COMÉRCIO E SERVIÇOS OFFSHORE LTDA. – ME., em RECUPERAÇÃO JUDICIAL; e,**  
**FIVE STAR OFFSHORE SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. – ME., em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**